



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.457 - RJ (2019/0197228-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388
EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.537.457 / RJ

Número Registro: 2019/0197228-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201500000109910	0010991-18.2015.4.02.0000	2015.00.00.010991-0	0111836-12.2014.4.02.5103
109911820154020000	1118361220144025103	00109911820154020000	01118361220144025103
201451031118364			

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388

EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388

EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.457 - RJ (2019/0197228-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

A decisão agravada destacou que (e-STJ fls. 289/290):

(i) [...] as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata da controvérsia”.

(ii) Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntados aos autos.

A parte agravante alega, em síntese, que “o Recurso Especial foi específico ao impugnar todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* quando da prolação do v. acórdão de fls. 180/188” (e-STJ fl. 295).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.457 - RJ (2019/0197228-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388
EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem assim da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, a decisão objeto do agravo interno deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Da leitura das razões do agravo interno (e-STJ fls. 293/297), observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar a incidência, ao caso, da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Por fim, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não considero que o recurso manejado pelo agravante seja manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, por ora, deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0197228-4

AgInt no
AREsp 1.537.457 /
RJ

Números Origem: 0010991-18.2015.4.02.0000 00109911820154020000 0111836-12.2014.4.02.5103
01118361220144025103 109911820154020000 1118361220144025103
201451031118364 2015.00.00.010991-0 201500000109910

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388
EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388
EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS - RJ004777
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.